

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.125, DE 2011

Dispõe sobre a articulação entre as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e as redes públicas de ensino, com vistas à oferta de ensino médio técnico profissionalizante.

Autor: Deputado MÁRCIO MACEDO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor determinar que as entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical, cujas atividades são financiadas com recursos originários das contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, em articulação com os órgãos públicos responsáveis pela oferta de ensino médio, responsabilizem-se pela oferta gratuita de vagas correspondentes a pelo menos 30% (trinta por cento) das necessidades de formação técnica profissional, integrada ou concomitante, em cada Estado e no Distrito Federal. Tais necessidades, de acordo com a proposição, deverão ser anualmente aferidas mediante levantamento específico.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O fomento à educação técnica de nível médio é com certeza um imperativo para a sociedade brasileira e atende às necessidades de formação de significativos contingentes da população. Nesse sentido, a iniciativa ora em exame merece ser positivamente destacada.

No entanto, a questão na qual a proposição pretende intervir já recebeu encaminhamento, desde o ano de 2008, dentro do ordenamento jurídico que rege a instituição e o funcionamento dessas entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao sistema sindical. Dentre elas, encontram-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e o Serviço Social do Comércio (SESC).

O SENAI foi instituído pelo Decreto-lei nº 4.048, de 1942, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 494, de 1962. O SENAC foi criado pelo Decreto-lei nº 8.621, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 1967. O SESI foi instituído pelo Decreto-lei nº 9.403, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.375, de 1965. O SESC foi criado pelo Decreto-lei nº 9.853, de 1946, e seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.836, de 1967.

Ora, em 2008, visando maior participação dessas entidades na oferta de vagas gratuitas na educação básica, especialmente no ensino técnico, foram editados quatro Decretos, modificando os seus regulamentos, da seguinte forma:

Decreto nº 6.632, de 2008: altera o Decreto nº 61.836, de 1967, que aprova o regulamento do SESC. Este deverá aplicar 1/3 (um terço) da sua receita de contribuição compulsória líquida em educação básica e continuada ou ações educativas relacionadas com os demais programas. Cinquenta por cento desse total fará parte da oferta de gratuidade destinada aos comerciários e seus dependentes e aos estudantes da educação básica de baixa renda. Para alcançar esse objetivo, foi estabelecida uma progressão: 10% em 2009; 15% em 2010; 20% em 2011; 25% em 2012; 30% em 2013 e

33,3% em 2014. A metade desses percentuais será destinada à gratuidade de estudantes de baixa renda.

Decreto nº 6.633, de 2008: altera Decreto nº 61.843, de 1967, que aprova o regulamento do SENAC. Este deverá destinar 2/3 (dois terços) de sua receita de contribuição compulsória líquida para garantir oferta de vagas gratuitas em aprendizagem, formação inicial e continuada e em educação profissional técnica de nível médio, às pessoas de baixa renda, na condição de alunos matriculados ou egressos da educação básica, e a trabalhadores, empregados ou desempregados, tendo prioridade no atendimento aqueles que satisfizerem as condições de aluno e de trabalhador. O percentual de recursos destinados à oferta de gratuidade, previsto no parágrafo único do art. 3º, deverá ser alcançado, em 2014, obedecida a seguinte progressão: a) em 2009: 20%; b) 2010: 25%; c) 2011: 35%; d) 2012: 45%; 2013: 55%; e e) no ano de 2014: 66,67%.

Decreto nº 6.635, de 2008: altera o Decreto nº 464, de 1962, que aprova o regulamento do SENAI. Este destinará anualmente e progressivamente, até o ano de 2014, 2/3 (dois terços) da receita líquida da contribuição compulsória à abertura de vagas gratuitas em cursos e programas de educação profissional. A alocação dos recursos deverá evoluir anualmente a partir de 2009, até alcançar 66,6% em 2014. Prevê a seguinte escala: 50% em 2009; 53% em 2010; 56% em 2011; 59% em 2012; 62% em 2013 e 66,6% em 2014. Estabelece carga horária mínima de 160 horas para os cursos de educação profissional destinados à formação inicial. O Departamento Nacional disponibilizará ao Ministério da Educação informações necessárias ao acompanhamento das ações voltadas à gratuidade, de acordo com método de verificação nacional a ser definido de comum acordo.

Decreto nº 6.637, de 2008: altera o Decreto nº 57.375, de 1965, que aprova o regulamento do SESI. Este deverá vincular de forma progressiva no seu orçamento geral, até o ano de 2014, valor que corresponda a 1/3 da receita líquida da contribuição compulsória, correspondente a 27,5% da receita bruta da contribuição compulsória, às ações de educação básica e continuada e ações educacionais de saúde, esporte, cultura e lazer para estudantes, sendo que a metade deste valor, equivalente a 1/6 da receita líquida da contribuição compulsória, será destinada à gratuidade. O aporte de recursos vinculados à educação e à gratuidade ocorrerá de forma escalonada,

entre 2009 e 2014. Para a educação, percentuais que variam de 28% até atingir, em 2014, 33,33%. E para a gratuidade, de 6% a 16,67% em 2014.

Como se pode perceber, a participação dessas entidades na oferta da educação básica e, especificamente, do ensino técnico profissional, com parcela de vagas gratuitas, encontra-se delimitada, com uma progressão definida, até atingir um patamar máximo, no ano de 2014.

Foram essas disposições já em vigor que determinaram o posicionamento da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 2009, e da Comissão de Finanças e Tributação, em 2010, pela rejeição dos projetos de lei nº 1.754, de 2007, e nº 3.153, de 2008. Esses projetos tinham objetivo similar ao da proposição ora examinada, que será oportunamente encaminhada para apreciação naquela Comissão.

Sob o ponto de vista das políticas públicas educacionais, os objetivos do projeto parecem já estar atendidos. A forma com que estão estabelecidas as metas de aumento progressivo da participação das entidades na educação básica e no ensino técnico, com vagas gratuitas, parece mais coerente com o ordenamento jurídico que rege a estruturação e o funcionamento dessas entidades.

Finalmente, cabe lembrar que, mais recentemente, a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, instituiu o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), que prevê e conta com a decisiva participação dos serviços nacionais de aprendizagem.

Tendo em vista o exposto, embora louvando a intenção do autor, voto pela rejeição do projeto de lei nº 2.125, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator